

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2019**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar.

**Autor:** Deputado FRANCO CARTAFINA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, PL nº 2.651, de 2019, é de autoria do Exmo. Deputado Franco Cartafina. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar que educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar.

A proposta insere um novo § 3º ao art. 1º da referida Lei, com a seguinte redação:

“§ 3º O estágio de que trata o *caput* deste artigo é permitido aos alunos das instituições de educação profissional que estejam frequentando os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

O autor justifica o projeto afirmando que a atual normatização discrimina os educandos de cursos de formação inicial e continuada, bem como os matriculados em cursos de qualificação profissional, tornando o estágio prerrogativa apenas estudantes do ensino médio ou superior.

O autor assevera que tal acepção é injusta, uma vez que o estágio é forma de ingresso no mercado de trabalho e também pode funcionar como oportunidade de requalificação profissional para muitos desempregados, condição que apena especialmente jovens e pessoas com mais de 50 anos.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

Fomos novamente designados para relatar a matéria em 6 de junho de 2019. O prazo para apresentação de emendas escoou no dia 18 do mesmo mês, sem qualquer sugestão parlamentar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista trabalhista, o estágio não é uma relação de emprego, mas sim uma relação de trabalho cujo componente pedagógico é a característica mais marcante. A lei define estágio como o “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”.

A regulamentação originária da Lei nº 11.788, de 2008, realmente limitou o instituto do estágio aos estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Contra a não inclusão dos educandos que esteja frequentando os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional é que se propõe o projeto em análise.

Entendemos que a proposição é meritória. Possibilitar que mais estudantes tenham acesso ao estágio é reconhecer que o estágio é ferramenta importante na qualificação para o trabalho, que os processos educativos

supervisionados podem ser bem empregados também em cursos de menor duração e que, independentemente do grau de instrução, todo cidadão deve ser tratado como igual perante a lei.

Fazemos apenas uma ressalva buscando a melhor adequação de ordem técnica. Entendemos que o melhor dispositivo para regulamentar a matéria seja o próprio *caput* do art. 1º da Lei 11.788/2002 e não a inserção de um novo parágrafo, uma vez que o dispositivo referido já indica quais são os cursos abrangidos pelo estágio.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.651, de 2019 com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.651 DE 2019**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em:

I - instituições de educação superior;

II - educação profissional;

III - de ensino médio;

IV - educação especial;

V - os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

VI - instituições de educação profissional em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO